Gabinete do Vereador Duarte Eustáquio Júnior
Travessa Bom Jesus, 23, Centro Mariana

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto visa a definição, delimitação, orientação, e estabelecimento de regras para a realização das chamas "feiras" no Município de Mariana.

Com tal dispositivo, o Município terá condições de orientar e fiscalizar a realização de tais eventos que deverão seguir os padrões sanitários, tributários e de posturas já utilizados em outros municípios de Minas Gerais.

Com tal regramento, garante-se à população segurança e padronização na realização de eventos com padrões de qualidade reconhecidos e de modo a proteger a comunidade em geral contra eventos do tipo "caça-níqueis" que somente visam a parte financeira sem o devido retorno em qualidade, segurança, higiene e conforto aos seus visitantes.

Vereador Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 17 / Setembro / 2002
Presidente / Secretário

Scanned by CamScanner

Gabinete do Vereador Duarte Eustáquio Júnior
Travessa Bom Jesus, 23, Centro Mariana

PROJETO DE LEI 176

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado Sob N.º 176
Em 1º / 08/02 / 15:30

Dispõe sobre a realização de feiras com vendas a varejo no Município de Mariana e dá outras providências.

Capítulo I
Das Definições preliminares

Art. 1° - Entende-se por "*feira*" a atividade com fins comerciais informal e eventual, realizada em espaço público aberto ou fechado e que tenha por objeto a venda ou exposição de produtos.

Art. 2° - Para os fins desta lei as feiras se classificam em:

a) Feiras Livres;
b) Feiras Culturais;
c) Feiras de Ocasião ou de Setor.

Art. 3° - As feiras poderão ser realizadas no Município de Mariana, em locais abertos ou fechados, pré-determinados, dependendo para tanto de licença especial do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei e regulamentos pertinentes.

Art. 4° - Considera-se local aberto, para efeito de que trata o artigo anterior, os logradouros públicos ou área de terreno público ou particular, que contenha infra-estrutura para tal fim.

Art. 5° - Por local fechado para efeito de que trata o artigo 3°, entende-se os galpões, salões, armazéns, ginásios e outros espaços públicos ou privados onde a entrada possa ser controlada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 17 / Setembro / 2002
Presidente Secretário

Capítulo II
Das Feiras Livres

Art. 6° - As feiras livres são atividades de comércio praticadas por pessoas físicas, em vias ou espaços públicos, devidamente autorizadas pelo Órgão competente.

Art. 7° - A Permissão para instalação de barracas em feiras livres, ainda que nas calçadas ou logradouros públicos não exime o permissionário do cumprimento da legislação tributária, sanitária e de posturas do Município, entre outras correlatas.

Scanned by CamScanner

Art. 8° - Para os fins desta lei consideram-se Feiras Livres os eventos que se destinam:

a) a venda à varejo de hortifrutigranjeiros;
b) a venda de automóveis usados, por particulares.

Art. 9° - Não serão admitidas como atividades de "feira livre" o comércio de produtos industrializados, eletrônicos, brinquedos, medicamentos, artigos de vestuário, materiais de construção, produtos fumígenos, bebidas, perfumaria, materiais inflamáveis ou perigosos.

Capítulo III
Das Feiras Culturais

Art. 10 – São chamadas feiras culturais os eventos promovidos pelo Poder Público ou por particulares, em espaço aberto ou fechado e que tenha for finalidade exclusiva:

a) a venda de comida e bebidas típicas;
b) a exposição e venda de artigos artesanais;
c) a exposição e venda de trabalhos artísticos;
d) a exposição e venda de livros.

Art. 11 - As feiras culturais, definidas nos calendários da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e os eventos que se destinem à exposição e promoção do artesanato e culinária local, poderão ser realizadas no interior dos prédios públicos, desde que comportem o fluxo de pessoas e ofereça a segurança mínima necessária.

Art. 12 - Durante as festividades populares, promovidas pelo Poder Público ou por particulares, será permitida a venda de alimentos ou bebidas por ambulantes, em barracas ou veículos apropriados, devidamente licenciados pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 17/ Setembro /2002
Presidente Secretário

Capítulo IV
Das Férias de Ocasião ou de Setor

Art. 13 – Para os fins desta lei são chamadas feitas de Ocasião ou de Setor os eventos promovidos em espaço aberto ou fechado que tenham por objeto:

a) a exposição e a venda de produtos industrializados, artigos de vestuário, veículos, eletrônicos, brinquedos, materiais de construção e outros

Scanned by CamScanner

produtos manufaturados;

b) os leilões públicos de gado;

c) outros eventos de natureza comercial promovidos por comerciantes ou associações que representam segmentos do comércio ou da indústria, que visem o lançamento, apresentação ou a popularização e o comércio em massa de produtos.

Parágrafo Primeiro: É vedada a realização de feira que promova a divulgação, popularização, comércio ou publicidade de produtos fumígenos, medicamentos, armas, explosivos, produtos inflamáveis ou perigosos.

Parágrafo Segundo: As feiras idealizadas com intuito de promover a venda de materiais de cunho erótico, entre estes as fitas de vídeo, fotos e artigos afrodisíacos deverão ser realizadas em ambiente fechado e com entrada controlada, não permitido-se o ingresso de menores.

Art. 14 – As Feiras de Ocasião ou de Setor deverão requerer autorização especial do Poder Público, com antecedência mínima de 45 dias da realização do evento, especificando:

a) o local onde será realizado o evento;

b) o nome, endereço, e identificação dos organizadores, expositores e participantes;

c) a quantidade de visitantes esperada, e estimativa de pico no fluxo de pessoas.

Parágrafo único: recebido o requerimento de realização da feira a Secretaria Municipal de Administração, Indústria, Comércio e Desenvolvimento expedirá comunicado à Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana, para os fins do art. 15, alínea "f".

Art. 15 - Entre outras exigências que poderão ser formuladas pela Fiscalização Municipal e pela Diretoria de Segurança Municipal e Defesa Civil, as feiras de Ocasião ou de Setor realizadas no Município deverão observar, conforme o caso:

a) a colocação de extintores de incêndio em local de fácil acesso;

b) a existência de sanitários adequados em quantidade suficiente para a previsão de visitantes;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 17/ Setembro /2002
Presidente Secretário

Scanned by CamScanner

c) que o local seja de fácil acesso e a saída tenha boa ventilação;

d) a manutenção de pessoal de segurança no local em quantidade suficiente para garantir a segurança das instalações e o bem estar e tranqüilidade dos visitantes;

e) a facilidade de acesso a pessoas idosas ou deficientes

f) a reserva de espaço de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) para os comerciantes estabelecidos em Mariana, e que se dediquem ao mesmo ramo de comércio do segmento da feira

Parágrafo Único: Os organizadores da feira ficarão liberados da reserva de espaço prevista no parágrafo anterior, podendo destiná-lo a qualquer interessado, se no prazo de 10 (dez) dias da comunicação mencionada no parágrafo único do artigo anterior a ACIAM não manifestar interesse em ocupá-lo com expositores locais.

Capítulo V
Das Obrigações do Expositores e Promotores de Feiras

Art. 16 - São obrigações comuns aos promotores de feira, expositores e feirantes em qualquer modalidade:

a) possuírem licença de instalação expedida pela Prefeitura Municipal;
b) portarem Alvará Sanitário quando a lei o exigir;
c) pagar os tributos municipais devidos pela atividade.

Parágrafo Único: Estende às relações comerciais efetivadas em feiras as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 17 – São Obrigações específicas dos promotores de Feiras de Ocasião ou de Setor, extensiva aos expositores, além de outras mencionadas nesta Lei:

a) registrar-se no Cadastro Estadual de Promotores de Eventos (CEPE);

b) ceder às Secretarias de Estado e do Município ou aos segmentos organizados da Indústria, Mineração e Comércio sediadas no Município, livre de qualquer ônus, espaço para a instalação de Centros de Informação correspondentes a até 5% (cinco por cento) da área total coberta utilizada para a realização do evento;

c) portar comprovante de comunicação da realização da feira às

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 17/ Setembro / 2002
Presidente / Secretário

Scanned by CamScanner

Secretarias de Fazenda do Estado e do Município;

d) escriturar por meio de Notas Fiscais ou documentos equivalentes os negócios realizados na feira;

e) comprovação de contratação de seguro contra incêndio e acidentes de terceiros com cobertura para todo o espaço da feira;

f) portar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do organizador da feira e dos expositores.

Parágrafo único: Os expositores deverão manter no local de realização da feira as notas fiscais de compra das mercadorias nacionais e guias de liberação expedidas pela Secretaria da Receita Federal e regularização da mesma junto ao Fisco Estadual para mercadorias importadas, sob pena de apreensão das mesmas, sem prejuízo de outras sanções fiscais e penais previstas em Lei, estando também obrigado, ao realizar a venda de qualquer produto a emitir nota fiscal nos termos e para os fins da legislação vigente.

Art.18 - As despesas necessárias para a instalação das Feiras correrão por conta exclusiva dos respectivos organizadores que, por sua vez, poderão cobrar a participação dos feirantes ou expositores para a cobertura dos gastos realizados com a instalação e funcionamento da feira, bem como as propagandas em rádios, TV's, panfletos, dentre outros, cujo texto deverá ser de prévio conhecimento da Prefeitura de Mariana.

Capítulo VI
Do Comércio Regular e Eventual

Art. 19 - As empresas que se dediquem ao comércio dos produtos mencionados no artigo 13, "a" e os promotores de feiras de Ocasião ou de Setor não poderão expor seus produtos nas calçadas ou estabelecerem ponto de venda fora dos estabelecimentos licenciados.

Art. 20 - O estabelecimento comercial regularmente instalado no Município terá seu horário de funcionamento definido no Alvará de Licença, devendo manter suas portas abertas pelo menos três dias por semana, não se permitindo o comércio eventual realizados estes estabelecimentos.

Art. 21 – Ressalvado o disposto no artigo 11, os prédios públicos não serão utilizados para exposição e venda de produtos, salvo com autorização da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 17 / Setembro / 2002
Presidente Secretário

Capítulo VII

Scanned by CamScanner

Das Penalidades

Art. 22 - O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei, implicará na aplicação de multa correspondente a 5.000 UPFM (cinco mil Unidades Padrão de Referência Municipal) por expositor.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 23 – Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto as disposições constantes nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ART. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Vereador Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 17 / Setembro / 2002
Presidente
Secretário

Scanned by CamScanner